

	<h1>ANÁLISE</h1>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		015/2016-GCRZ
		<b>DATA:</b>
05/02/2016		
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>RODRIGO ZERBONE LOUREIRO</b>		

## 1. ASSUNTO

Proposta de alteração do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 274, de 5/9/2001, com vistas a disciplinar o disposto no art. 10º da lei nº 11.934, de 5/5/2009, bem como as alterações advindas da Lei nº 13.116, de 20/4/2015 (a “Lei das Antenas”).

## 2. EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO (SCP). ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA ENTRE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANATEL (PFE). PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

1. Proposta de Resolução que aprova alteração do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 274, de 5/9/2001.
2. Após a promulgação da Lei n.º 13.116, de 20/4/2015, as antenas instaladas até 5/5/2009 foram dispensadas da obrigação contida no *caput* do art. 10º da Lei nº 11.934, de 5/5/2009.
3. Foi realizada diligência junto às Superintendências de Competição (SCP), de Planejamento e Regulamentação (SPR) e de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) no sentido de reavaliarem a proposta de alteração regulamentar contida nos autos, considerando, dentre outros aspectos, o advento da Lei nº 13.116, de 20/4/2015.
4. Os estudos da área técnica, subsidiados, inclusive, pela elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), consignaram que a alternativa mais vantajosa de reavaliação da presente proposta de alteração regulamentar envolve uma revisão mais completa do Regulamento aprovado pela Resolução nº 274, de 5/9/2001. A Área Técnica considerou, em especial, o anacronismo do Regulamento vigente em vista de diversas alterações regulamentares levadas a cabo desde sua publicação em 2001, com destaque para o Regimento Interno da Agência e o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC).
5. Proposta que modifica substancialmente a versão submetida no âmbito da Consulta Pública n.º 57/2011.
6. Neste sentido, se faz necessária a remessa dos autos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) para manifestação quanto aos aspectos jurídicos da proposta encaminhada à deliberação deste Conselho Diretor.
7. Pela conversão da deliberação em diligência pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

### **3. REFERÊNCIAS**

- 3.1. Consulta Pública n.º 57/2011;
- 3.2. Análise nº 25/2014-GCRZ, de 29/1/2014 (fls. 212/220);
- 3.3. Voto nº 14/2014-GCIF, de 2/4/2014 (fls. 248/255);
- 3.4. Voto nº 35/2014-GCJV, de 12/6/2014 (fls. 258/259);
- 3.5. Informe nº 168/2015-CPRP/SCP, de 8/6/2015 (fls. 301/306);
- 3.6. Análise nº 116/2015-GCRZ, de 12/6/2015 (fls. 308/310);
- 3.7. Informe nº 109/2015-CPRP-ORLE-PRRE/SCP-SOR-SPR, de 30/11/2015 (fls. 349/379);
- 3.8. Processo nº 53500.008486/2010.

### **4. RELATÓRIO**

#### **4.1. DOS FATOS**

4.1.1. Trata-se de proposta de alteração do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 274, de 5/9/2001, com vistas a disciplinar o disposto no art. 10º da lei nº 11.934, de 5/5/2009, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

4.1.2. Nesse sentido, em 20/4/2010, por meio do Informe nº 2/2010-CMRO/SCM/SPV/SRF/SPB, as áreas técnicas formularam proposta inicial de regulamento específico para este fim.

4.1.3. Ao longo da tramitação deste processo, já em 27/1/2011, a proposta foi trazida à apreciação do Conselho Diretor. Em sua Reunião nº 593, o Conselho Diretor deliberou por acompanhar a fundamentação do Voto nº 42/2011-GCJV, de 21/1/2011, que concluiu por "... entender mais apropriado adicionar alterações no próprio corpo do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 5/9/2001...".

4.1.4. Assim, em 6/10/2011, o Conselho Diretor, subsidiado pela Análise nº 558/2011-GCER, assim como pelo Voto nº 610/2011-GCJV, aprovou na sua Reunião nº 624 a realização da Consulta Pública nº 57/2011 – Alteração do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 5/9/2001, que viria a ser realizada entre os dias 14/10/2011 e 2/12/2011.

4.1.5. A Consulta Pública recebeu ao todo 44 (quarenta e quatro) contribuições, devidamente analisadas pela área técnica por meio do Informe nº 1/2013/SPB/SPV/SRF/SCM, de 1º/2/2013.

4.1.6. Em 16/8/2013, a PFE-Anatel emitiu o Parecer nº 944/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, opinando no sentido do cumprimento dos aspectos formais pertinentes ao procedimento de Consulta Pública e contendo algumas recomendações de adequação do texto do regulamento.

4.1.7. Em 2/12/2013, por meio do Informe nº 51/2013-ORLE/SOR/PRRE/SPR, a área técnica analisou as recomendações da PFE-Anatel e relatou os ajustes realizados, concluindo com a proposta de encaminhamento da matéria à deliberação do Conselho Diretor.

4.1.8. Por meio da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 45/2013-PRRE/SPR, de 5/12/2013, foi submetida ao Conselho Diretor, para apreciação e aprovação, a proposta de alteração do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações.

4.1.9. Os autos foram distribuídos a este Gabinete, tendo sido elaborada a Análise nº 25/2014-GCRZ, de 29/1/2014.

4.1.10. Submetida à deliberação do Conselho Diretor, foram solicitadas vistas pelo Conselheiro Igor de Freitas.

4.1.11. Em 2/4/2014, o Conselheiro elaborou o Voto nº 14/2014-GCIF, no qual consignou a necessidade de realização de estudos acerca do mercado de infraestrutura de torres, bem como divergiu em relação à progressiva adaptação à legislação de toda a planta de estações transmissoras de radiocomunicação em operação, em um prazo de 60 (sessenta) meses contado da data de publicação que alteraria o Regulamento de Compartilhamento. Propôs ainda algumas alterações de cunho redacional.

4.1.12. Na Reunião nº 736, de 3/4/2014, o Conselheiro Jarbas Valente solicitou vistas dos autos e em 12/6/2014, apresentou o Voto nº 35/2014-GCJV, o qual, acolhido pelo Colegiado, levou à conversão da deliberação em diligência pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como à determinação à Superintendência de Competição para que realizasse estudos avaliando um modelo para que o GIESB, ou seja, o Grupo de Implementação da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado e das Bases de Dados de Atacado, adotasse medidas para que as empresas não detentoras de Poder de Mercado Significativo oferecessem insumos no atacado por meio do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado – SNOA, visando evidentemente aumentar a competitividade no setor, e também em razão da possibilidade de empresas não detentoras de outorgas de serviços de telecomunicações virem a ser legalmente obrigadas ao compartilhamento.

4.1.13. Referida diligência foi prorrogada por meio dos Despachos Ordinatórios nº 177/2014-CD (fl. 268), nº 5/2015-CD (fl. 270) e nº 66/2015-CD (300).

4.1.14. Em 8/6/2015, respondendo à diligência, a área técnica elaborou o Informe nº 168/2015-CPRP/SCP, consignando que houve a criação de um módulo do SNOA, denominado “Sistema de Oferta de Insumos de Atacado” (SOIA), ativado em 25/5/2015. Referido módulo seria flexível o suficiente para acomodar a oferta e negociação de solicitações de compartilhamento de torres por empresas não PMS.

4.1.15. Neste ínterim, em 20/4/2015, foi publicada a Lei nº 13.116, de 20/4/2015 (“Lei das Antenas”), modificando a situação jurídica das normas legais a serem regulamentadas pela Agência, sobre as quais tanto a Área Técnica quanto a Procuradoria Federal Especializada da Anatel basearam suas manifestações nos autos.

4.1.16. Neste sentido, por meio da Análise nº 116/2015-GCRZ, de 12/6/2015, propus nova conversão em diligência da matéria, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a Área Técnica reavaliasse a presente proposta de alteração regulamentar, considerando os esclarecimentos do Informe nº 168/2015-CPRP/SCP, de 8/6/2015, e o advento da Lei nº 13.116, de 20/4/2015, manifestando-se, dentre outros pontos, quanto à adaptação dos sistemas da Agência para o cadastramento de estações. A diligência em questão foi aprovada na 779ª Reunião do Conselho Diretor, realizada em 9/7/2015.

4.1.17. Referida diligência foi prorrogada nos termos dos Despachos Ordinatórios nº 177/2015-CD (fl. 342) e nº 217/2015-CD (fl. 347).

4.1.18. Em 30/11/2015, em resposta à mencionada diligência, a Área Técnica elaborou o Informe nº 109/2015-CPRP-ORLE-PRRE/SCP-SOR-SPR, apresentando considerações complementares acerca da proposta de alteração do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 5/9/2001.

4.1.19. São os fatos.

## 4.2. DA ANÁLISE

4.2.1. A matéria em questão consiste na submissão, para apreciação e aprovação, de alterações no Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado na forma do Anexo à Resolução nº 274, de 05/09/2001, com vistas a disciplinar o disposto no art. 10º da Lei nº 11.934, de 05/05/2009, artigo que teve sua redação alterada com a promulgação da Lei nº 13.116, de 20/04/2015, conhecida como “Lei das Antenas”.

4.2.2. O mencionado art. 10º da lei nº 11.934, de 5/5/2009, possui a seguinte redação:

*Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do [art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.*

*§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009. [\(Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015\)](#)*

*§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico*

4.2.3. Como apresentado no relato da matéria, a presente proposta de regulamentação foi objeto de Análise do Relator e de Voto de um Conselheiro da Agência.

4.2.4. Houve, também, diligência aprovada pelo Conselho Diretor, nos termos do Voto nº 35/2014-GCJV, de 12/06/2014, para que a Superintendência de Competição (SCP) avaliasse opções a fim de que o Grupo de Implementação da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado e das Bases de Dados de Atacado (GIESB) adotasse medidas para que empresas não detentoras de Poder de Mercado Significativo (PMS) pudessem ofertar insumos no atacado por meio do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado (SNOA).

4.2.5. Referida diligência pretendeu municiar o Conselho Diretor de informações necessárias para avaliar formas de conduzir as alterações regulamentares em debate, em especial considerando a existência de empresas não PMS detentoras de torres potencialmente a serem compartilhadas e a existência de um sistema de negociação de insumos de atacado – o SNOA – já desenvolvido pela Agência.

4.2.6. Em 08/06/2015, respondendo à diligência, a área técnica elaborou o Informe nº 168/2015-CPRP/SCP, consignando que houve a criação de um módulo do SNOA, denominado Sistema de Oferta de Insumos de Atacado (SOIA), ativado em 25/05/2015.

4.2.7. Referido módulo seria flexível o suficiente para acomodar a oferta e negociação de solicitações de compartilhamento de torres por empresas não PMS.

4.2.8. No entanto, antes que a presente deliberação chegasse a termo, houve o advento da Lei das Antenas, o que requer adaptações na proposta originalmente submetida à deliberação deste Colegiado.

4.2.9. Referida Lei estabeleceu que as antenas instaladas até 05 de maio de 2009 estão dispensadas da obrigação contida no caput do art. 10º da Lei nº 11.934, de 2009, o que modifica a situação jurídica das normas legais a serem regulamentadas pela Agência, sobre as quais tanto as áreas técnicas quanto a PFE-Anatel basearam suas manifestações nos autos.

4.2.10. Em face da nova situação, as propostas presentes nos autos, inclusive aquela que submeti à deliberação deste Colegiado por meio da Análise nº 25/2014-GCRZ, de 29/01/2014, devem ser revisitadas e atualizadas.

4.2.11. Assim, para correta instrução dos autos, por meio da Análise nº 116/2015-GCRZ, de 12/06/2015, propus a conversão da deliberação em diligência pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013.

4.2.12. Nesta segunda conversão da matéria em diligência, demandou-se das Superintendências de Planejamento e Regulamentação (SPR) e de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) a reavaliação da proposta de alteração regulamentar em face das considerações constantes do Informe nº 168/2015-CPRP/SCP, de 08/06/2015, e sua adequação ao previsto na Lei nº 13.116, de 2015, bem como que se manifestem quanto à eventual necessidade de adaptação dos sistemas da Agência para o cadastramento de estações e sistemas de radiocomunicação.

4.2.13. Referida diligência foi respondida por meio do Informe nº 109/2015-CPRP-ORLE-PRRE/SCP-SOR-SPR, de 30/11/2015.

4.2.14. Neste Informe, a Área Técnica propõe uma revisão ampla do Regulamento anexo à Resolução nº 274, de 5/9/2001. Tal proposta é subsidiada, inclusive, por meio da elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que consignou que uma revisão mais abrangente do Regulamento aprovado pela Resolução nº 274/2001 seria a alternativa mais vantajosa para a regulamentação do disposto na Lei nº 11.934, de 05/05/2009, e na Lei nº 13.116, de 20/04/2015.

4.2.15. A Área Técnica considerou, em especial, que o atual Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura possui potenciais contradições e conflitos com algumas inovações regulamentares levadas a cabo desde sua publicação em 2001, com destaque para o Regimento Interno da Agência e o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC).

4.2.16. No entanto, tal proposta de revisão mais abrangente do Regulamento anexo à Resolução nº 274/2001 acaba por inovar de forma substancial a minuta de alteração regulamentar submetida às considerações e comentários da Sociedade no âmbito da Consulta Pública nº 57/2011, bem como a submetida à apreciação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE), cujo último parecer nos autos, de nº 944/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AG, é datado de 16/8/2013.

4.2.17. Se não, vejamos.

4.2.18. O Informe nº 109/2015-CPRP-ORLE-PRRE/SCP-SOR-SPR, de 30/11/2015, inicia a exposição da nova versão da proposta de alteração regulamentar sugerida ao Colegiado nos seguintes termos:

5.11. De início, cabe destacar que a determinação do Conselho Diretor para que se reavaliasse a proposta de alteração contida no presente processo fundamentou-se em dois pontos: (i) os esclarecimentos prestados pela Superintendência de Competição (SCP), em seu Informe nº 168/2015/CPRP/SCP, e (ii) a aprovação da Lei nº 13.116/2015 (Lei das Antenas), que estabelece normas gerais para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

5.12. No entanto, além desses dois pontos, uma análise mais detalhada dos termos da norma, fruto de várias interações com a CPRP/SCP, promoveu uma reflexão sobre a **necessidade de atualizá-la de forma mais profunda**, levando em conta o anacronismo do Regulamento vigente em vista de todas as revisões regulamentares desta Agência desde sua publicação em 2001, com destaque para seu Regimento Interno e para o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC).

5.13. Essa discussão levou à realização de Análise de Impacto Regulatório, cujo Relatório (anexo I) **aponta como alternativa mais vantajosa uma revisão mais completa do Regulamento**, que se encontra detalhada nos títulos II a XI deste Informe.

[grifos nossos]

4.2.19. Quanto às alterações propostas no Regulamento anexo à Resolução nº 274/2001, de forma a compatibilizá-lo tanto com as Leis nº 11.934/2009 e nº 13.116/2015 quanto com os demais regulamentos e normativos da Agência, o referido Informe traz as seguintes colocações principais:

5.24. A segunda alteração que se faz oportuna é a revogação dos arts. 10 e 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 274/2001, que determinam que a Detentora deve dar **publicidade antecipada em jornais de circulação nacional e local**, tendo em vista que os sistemas disponíveis se apresentam como soluções mais modernas e adequadas para transmissão de informações. Assim, **trata-se de modificação que segue os parâmetros de melhoria regulatória empreendida pela Anatel**.

5.25. Em observância à escrita da Lei nº 13.116/2015, propõe-se, também, a **inclusão das informações georreferenciadas** entre as informações que devem ser disponibilizadas pela Detentora, por meio do módulo SOIA:

Art. 6º. A Detentora deve tornar disponível em sistema eletrônico indicado pela Anatel, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis Solicitantes, Oferta Pública que descreva as condições de Compartilhamento incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da Infraestrutura disponível, os preços e prazos aplicáveis.

5.26. Portanto, **a alteração no art. 12 (atual art. 6º) se alinha com o que é determinado no art. 15 da Lei**:

*Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.*

5.31. Ainda no escopo das definições da Lei nº 13.116/2015, propõe-se a alteração da definição de “Compartilhamento” presente no Regulamento em tela para a definição prevista em Lei:

*Lei 13.116/2015, art. 3º, inciso II:*

*II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;*

5.32. Opta-se, então, pela **substituição da definição antiga** (“II – Compartilhamento: uso conjunto de uma Infra-estrutura”) **pela definição idêntica à presente em Lei**.

5.34. A Lei nº 13.116/20015 expandiu as responsabilidades da Anatel sobre o tema ao dispor, em seu art. 3º inciso III, que a detentora de infraestrutura não é necessariamente uma prestadora de serviços de telecomunicações:

*III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;*

5.35. Trata-se de atualização do conceito, que amplia a definição de “detentora” a qualquer pessoa física ou jurídica que detenha, administre ou controle, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte e não mais somente a prestadora (outorgada) como era definido na redação original do Regulamento anexo à Resolução nº 274/2001.

5.36. Ademais, o art. 15 da referida Lei introduz a ideia de que as “detentoras”, na definição anteriormente descrita, estariam sujeitas à regulamentação da Anatel:

*Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.*

5.37. Diante de todo o exposto, entendemos pertinente a atualização da definição de “detentora”, no art. 2º, inciso III, do Regulamento em análise:

III - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma Infraestrutura;

.....  
5.59. O Plano Geral de Metas de Competição – PGMC, aprovado pela Resolução nº 600/2012, implementou uma nova abordagem regulatória do ponto de vista da competição. Segundo o PGMC, a cada quatro anos, a partir dos mercados de varejo que possuem níveis de competição insatisfatórios, serão identificados os mercados relevantes que possuem barreiras à entrada estruturais elevadas e podem ser os causadores dos gargalos competitivos nos mercados de varejo associados. (...)

5.61. Alinhado a esse novo paradigma regulatório, optou-se por retirar as obrigações associadas ao Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura uma vez que caso haja um problema de competição na contratação de alguma infraestrutura de suporte, isso será endereçado no PGMC por meio da identificação do mercado relevante, dos agentes com PMS e das medidas assimétricas regulatórias. Em não havendo problemas competitivos na comercialização das infraestruturas de suporte, não identificamos ser necessário impor qualquer medida regulatória assimétrica além da obrigação de transparência, imposta pela legislação.

5.62. Diante dos argumentos expostos, optamos por propor a exclusão do Capítulo IV, do Título II – “Do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura” e demais dispositivos que visem regulamentar a relação contratual entre as partes.

.....  
5.63. A Lei nº 13.116/2015 em seu artigo 14, impõe a seguinte condição:

*Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.*

(...)

*§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.*

5.64. Desta maneira, observa-se a necessidade de revisão do Capítulo V, do título II “Dos Preços e Demais Condições Comerciais” que era norteado pela definição do Valor

Máximo de Referência, cuja metodologia era descrita em anexo do próprio regulamento. Portanto, **opta-se por excluir o Anexo do Regulamento e o Capítulo V (Capítulo III, da proposta atual)** passa, então, a vigorar com apenas um artigo, formatado com base na Lei:

Art. 11. O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

5.65. A referência ao modelo de custos foi retirada, em vista de conter expectativa de intervenção impraticável. (...)

.....

5.83. O art. 30 [sic; 29] da proposta original determinava que:

Art. 29. O Compartilhamento de Infraestrutura não deve implicar a desvinculação dos ativos envolvidos, sendo obrigatório o cumprimento de instrumentos de concessão, permissão ou autorização e da regulamentação emitida pelo Poder Concedente.

5.84. Observa-se que este artigo visa a abarcar especificamente o compartilhamento de bens que tenham alguma vinculação com instrumentos de outorga conferidos pela Anatel. Entretanto, **entende-se que sua manutenção é desnecessária**, pois além de fugir do escopo da presente proposta, não resta qualquer dúvida ao se analisar a regulamentação pertinente sobre o tema que o compartilhamento de Infraestrutura não implica a desvinculação de quaisquer ativos envolvidos nem desobriga o cumprimento de instrumentos de concessão, permissão ou autorização e da regulamentação emitida pela Anatel.

5.85. O art. 30 da proposta original determinava que:

Art. 30. Os custos de adaptação ou modificação na Infraestrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, devendo existir disposição contratual clara nesse sentido, inclusive sobre a respectiva forma de pagamento.

5.86. Entendemos que **não há necessidade de modelar a responsabilidade dos custos**, dado que já há diretriz orientando que “o compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.”. Note-se que se trata de contrato privado e, por não haver Detentora com PMS envolvida, não há a necessidade de a Agência restringir a negociação entre as partes.

5.87. O art. 31 da proposta original determinava que:

Art. 31. O descumprimento de obrigações pactuadas em contrato de Compartilhamento de Infraestrutura sujeita a Prestadora às sanções previstas na legislação.

5.88. Em relação ao contrato de compartilhamento, trata-se de um contrato privado. Nesse sentido, ele é regulado pelas regras gerais do Direito privado, não havendo necessidade de estabelecer regras administrativas adicionais redundantes nesta hipótese em que não há Detentora com PMS. Portanto, **propomos a exclusão desse artigo**.

[grifos nossos]

4.2.20. É digno de nota que a proposta contém, além dos excertos transcritos acima, diversos outros pontos em que a Resolução nº 274/2001 é objeto de alterações. Considerando tais propostas de modificação do texto regulamentar, ao final a Área Técnica propõe ao Conselho Diretor, ainda, que promova nova Consulta Pública:

5.102. Por fim, em vista de todas as modificações realizadas ao longo da Norma em apreço e alteração substancial de sua abrangência, sugerimos que **a presente proposta seja submetida a nova Consulta Pública** e, além disso, sugerimos que, em favor de uma melhor didática e

apresentação, o Regulamento final seja republicado, revogando-se por completo a Resolução nº 274/2001.

[grifos nossos]

4.2.21. Como é possível perceber dos excertos transcritos acima, algumas das modificações sugeridas de fato possuem uma abrangência substancialmente maior do que as alterações até então propostas na Resolução nº 274/2001 para a regulamentação do disposto na Lei nº 11.934/2009. Destaque-se, por exemplo, a ampliação do conceito de “Detentora de infraestrutura”, na esteira dos conceitos definidos na Lei nº 13.116/2015, para empresas não necessariamente possuidoras de outorgas da Anatel. Neste sentido, tais empresas também estariam adstritas ao mencionado Regulamento, proposta regulamentar que não foi objeto da Consulta Pública nº 57/2011.

4.2.22. Como já mencionado nesta Análise, tal proposta mais abrangente de revisão do Regulamento em questão foi objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que concluiu que uma reavaliação ampla do Regulamento aprovado pela Resolução nº 274/2001 seria a alternativa regulamentar mais vantajosa, por permitir que o arcabouço normativo da Agência aplicável ao Compartilhamento de Infraestrutura se tornasse mais aderente às inovações trazidas tanto pela Lei nº 13.116/2015 quanto pelo Regimento Interno e outros normativos mais recentes da Agência.

4.2.23. Em face destas modificações na proposta submetida à apreciação deste Conselho Diretor, entendo que uma nova oitiva da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) se faz necessária, uma vez que a proposta – tal como formulada nos autos nos termos do Informe nº 109/2015 – não foi objeto das considerações deste órgão da Agência, em observância ao artigo 39, §2º, do RIA e Portaria PFE-Anatel nº 642, de 26 de julho de 2013.

4.2.24. Neste sentido, **proponho**, com base no arts. 19 e 20 do Regimento Interno da Agência, a conversão da presente deliberação em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Procuradoria Federal Especializada da Anatel se manifeste quanto à proposta de alteração regulamentar submetida pela Área Técnica da Agência à deliberação deste Conselho Diretor, nos termos do Informe nº 109/2015-CPRP-ORLE-PRRE/SCP-SOR-SPR, de 30/11/2015.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, proponho a conversão da deliberação em diligência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 19 e 20 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/4/2013, a fim de que a Procuradoria Federal Especializada da Anatel se manifeste quanto à proposta de alteração regulamentar submetida pela Área Técnica da Agência à deliberação deste Conselho Diretor, nos termos do Informe nº 109/2015-CPRP-ORLE-PRRE/SCP-SOR-SPR, de 30/11/2015.

**ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR**

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**